



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 514/2023

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL “VINI JR” DE COMBATE AO RACISMO NOS ESTÁDIOS E NAS ARENAS ESPORTIVAS DO ESTADO DA PARAÍBA. - Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.

Resumo do Projeto: A matéria tem como objetivo o combate ao racismo nos estádios e nas arenas esportivas, buscando transformá-los em espaços acolhedores para toda a comunidade esportiva. São ações da Política Estadual “Vini Jr” de Combate ao Racismo: I- Torna-se obrigatório no âmbito das atividades esportivas realizadas em estádios e arenas do Estado da Paraíba: a. A divulgação e a realização de campanhas educativas de combate ao racismo nos períodos de intervalo ou que antecedem os eventos esportivos ou culturais, preferencialmente veiculadas por meios de grande alcance, tais como telões, alto falantes, murais, telas, panfletos, outdoors etc. b. A divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas das condutas combatidas por esta Lei. c. A interrupção da partida em andamento em caso de denúncia ou reconhecida manifestação de conduta racista por qualquer pessoa presente, sem prejuízo das sanções cíveis, penais e previstas no regulamento da competição e da legislação desportiva.

Pela constitucionalidade - A matéria trazida no presente projeto é de natureza legislativa, devido ao seu desígnio de **promover a integração social** na Paraíba, em conformidade ao trazido pela Constituição Estadual em seu **art.7º, §3º, X**;

- Além disso, o Legislador quando estiver respeitando os **princípios da razoabilidade e proporcionalidade**, poderá criar **programas, políticas e campanhas** para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados.

Ademais, com o advento da Constituição Cidadã de 1988 e o restabelecimento do estado democrático de Direito, firmou-se o princípio da laicidade do estado e a garantia de reunião e culto como direito fundamentado no artigo 5º, VI, a fim de garantir também a inviolabilidade e a liberdade de consciência e de crença. Entretanto, é preciso que o Poder Público promova a concretude de tais garantias, seja dando aplicabilidade imediata aos dispositivos constitucionais, ou mesmo mediante a atividade do legislador ordinário.

AUTOR (A): Dep. CIDA RAMOS

RELATOR (A): Dep. CAMILA TOSCANO

P A R E C E R -- Nº ____ 410 _ /2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para exame e parecer o Projeto de Lei Ordinária nº 514/2023, de autoria da Dep. Cida Ramos, instituindo o denominado “INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL “VINI JR” DE COMBATE AO RACISMO NOS ESTÁDIOS E NAS ARENAS ESPORTIVAS DO



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

ESTADO DA PARAÍBA”, no âmbito do Estado da Paraíba, que terá como objetivo a adoção de políticas de combate ao racismo e de prevenção e enfrentamento da violência exercida, a partir das diretrizes e ações que estabelece.

A matéria tem como objetivo o combate ao racismo nos estádios e nas arenas esportivas, buscando transformá-los em espaços acolhedores para toda a comunidade esportiva. São ações da Política Estadual “Vini Jr” de Combate ao Racismo: I- Torna-se obrigatório no âmbito das atividades esportivas realizadas em estádios e arenas do Estado da Paraíba: a. A divulgação e a realização de campanhas educativas de combate ao racismo nos períodos de intervalo ou que antecedem os eventos esportivos ou culturais, preferencialmente veiculadas por meios de grande alcance, tais como telões, alto falantes, murais, telas, panfletos, outdoors etc. b. A divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas das condutas combatidas por esta Lei. c. A interrupção da partida em andamento em caso de denúncia ou reconhecida manifestação de conduta racista por qualquer pessoa presente, sem prejuízo das sanções cíveis, penais e previstas no regulamento da competição e da legislação desportiva.

Torna-se facultativo no âmbito das atividades esportivas realizadas em estádios e arenas: A instrução dos funcionários e prestadores de serviços sobre as condutas combatidas por esta Lei. b. A criação e ampla divulgação de medidas de acolhimento e auxílio disponibilizados ao denunciante vítima da conduta combatida por esta Lei. c. O encerramento total da partida em andamento em caso de conduta racista praticada conjuntamente por grupo de pessoas ou em caso de reincidência de reconhecida manifestação de conduta racista sem prejuízo das sanções previstas no regulamento da competição e da legislação desportiva.

Fica criado o “Protocolo de Combate ao Racismo”, a ser realizado nos estádios e arenas esportivas que seguirá o seguinte rito: I- Qualquer cidadão poderá informar a qualquer autoridade presente no estádio acerca da conduta racista que tomar conhecimento; II- Ao tomar conhecimento a autoridade obrigatoriamente informará imediatamente ao plantão do juizado do torcedor presente no estádio, ao organizador do evento esportivo e ao delegado da partida quando houver, e logo que for possível ao Ministério Público e a Delegacia de Crimes Racias. III- O organizador do evento ou o delegado da partida solicitará ao árbitro ou ao mediador da partida a



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

interrupção obrigatória de que trata; IV- A interrupção se dará pelo tempo que o organizador do evento ou o delegado da partida entender necessário e enquanto não cessarem as atitudes reconhecidamente racistas; V- Após a interrupção e em caso da conduta racista praticada conjuntamente por torcedores ou de reincidência de conduta reconhecidamente racista, o organizador do evento esportivo ou o delegado da partida poderá informar ao árbitro ou mediador da partida quanto a decisão de exercer a faculdade de encerrar a partida.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

II.I – Da justificativa apresentada:

Nas suas palavras, a Deputada defende que *“O presente projeto tem como objetivo tornar os estádios e demais arenas esportivas do Estado lugares acolhedores para toda a comunidade esportiva: torcedores, jogadores, árbitros, jornalistas, etc; bem como os tornarem expoentes da prática antirracista no âmbito do Estado da Paraíba. Ocorre que casos de racismo em estádios de futebol ganharam grande notoriedade a partir da denúncia do goleiro “Aranha” sobre as ofensas recebidas por ele em uma partida no Estado do Rio Grande do Sul em 2014.”*

II.II – Análise dos pressupostos atinentes à CCJR:

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

A matéria trazida no presente projeto é de natureza legislativa, devido ao seu desígnio de promover a integração social na Paraíba, em conformidade ao trazido pela Constituição Estadual em seu **art.7º, §3º, X.**

Ademais, com o advento da Constituição Cidadã de 1988 e o restabelecimento do estado democrático de Direito, firmou-se o princípio da laicidade do estado e a garantia de reunião e culto como direito fundamentado no artigo 5º, VI, a fim de garantir também a inviolabilidade e a liberdade de consciência e de crença. Entretanto, é preciso que o Poder Público promova a concretude de tais garantias, seja dando aplicabilidade imediata aos dispositivos constitucionais, ou mesmo mediante a atividade do legislador ordinário.

Neste contexto, as políticas públicas de iniciativa parlamentar deverão obedecer aos princípios da **razoabilidade e proporcionalidade**, bem como ater-se



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

ao estabelecimento de **diretrizes gerais** para sua instalação.

Assim, no que se refere à iniciativa, entendo que a presente proposutura **NÃO** viola o **art. 63, §1º**, da Constituição do Estado, que trata das hipóteses de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo, pelas razões que passo a expor.

Em que pese em uma primeira análise a proposutura aparentar estar eivada de vício de inconstitucionalidade formal, por supostamente violar a privatividade da iniciativa do Governador do Estado para impor atribuições para Secretarias de Estado, entendemos que a proposta visa apenas detalhar uma atividade que já é desempenhada pela administração pública, com o intuito de fomentá-la tão somente.

Nesse mesmo sentido foi o julgamento do Agravo Regimental (AgR) no Recurso Extraordinário (RE) nº 290.549/SP. No voto do Relator, aborda-se expressamente questão análoga, afirmando-se que a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo local:

“(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo, a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa”.

Nesse caso, o STF entendeu que a criação de programa por iniciativa parlamentar foi possível, porque apenas detalhou uma função já existente do Poder Executivo. Trata-se de uma explicitação/e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão. O que se proíbe é a iniciativa parlamentar que objetive o REDESENHO de órgãos do Poder Executivo, conferindo-lhes novas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.

Assim, é preciso levar-se em consideração que a **formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo**. O



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Legislador, portanto, notadamente quando estiver respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, poderá criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados. No mais, uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito estadual, pode gerar o esvaziamento da atividade legislativa autônoma.

CONCLUSÃO

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 514/2023**, em sua integralidade. É como voto.

Sala das Comissões, em 13 DE JUNHO DE 2023.


DEP. CÂMILA TOSCANO
RELATORA



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

A *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária n° 514/2023**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 13 DE JUNHO DE 2023.



Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE



DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro



DEP. CHICO MENDES
MEMBRO



DEP. GILBERTINHO
MEMBRO

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. TANILSON SOARES
Membro